



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email:
frpelotas1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009367-03.2021.8.21.0022/RS

AUTOR: REINALDO OLIVEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI

SENTENÇA

Vistos.

1. Trata-se de recuperação judicial proposta por Reinaldo Oliveira de Oliveira Júnior Eireli, cujo deferimento do pedido de processamento data de 29.6.2021, ocasião em que fora deferido o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, além de ser determinada a observância do disposto no art. 52 da Lei de Falências (evento 14).

Para a administração foi nomeado o Escritório Cainelli de Almeida Advogados, cujo termo de compromisso de administrador foi firmado em 14.7.2021 (eventos 18 e 30).

Compareceram nos autos, na qualidade de credores, o Estado do Rio Grande do Sul (evento 54), a União Federal (evento 56), o banco Itaú Unibanco S.A (evento 59), o Banco Santander S.A (evento 61), o Município de Pelotas (evento 64) e Ipiranga Produtos de Petróleo S.A (evento 91).

Informada a distribuição de incidente de relatórios mensais, autuado sob o nº 5015193-10.2021.8.21.0022/RS (evento 67).

A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial no evento 71, por seu turno a administradora juntou relatório de análise das habilitações/divergências administrativas no evento 72).

A empresa recuperanda manifestou-se pela desistência da recuperação judicial e requereu a convalidação em falência (evento 145).

Intimada, a administradora judicial pugnou pelo cancelamento dos prazos concedidos aos terceiros, bem como anuiu com o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência (evento 158).

Os autos vieram conclusos para decisão.

Relatei. Passo a decidir.

5009367-03.2021.8.21.0022

10020975656.V5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

O pedido vem regularmente instruído, na forma do art. 105 da Lei 11.101/2005, uma vez que os documentos exigidos pelo diploma legal já se encontram nos autos da recuperação judicial. Ademais, os documentos acostados atestam, modo claro e objetivo, a crise econômico financeira vivenciada pela parte autora, suficiente a caracterizar o estado falimentar.

Além disso, a convolação da recuperação judicial em falência amolda-se à hipótese do art. 73, inciso VI do referido diploma legal.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido e decreto a autofalência de Reinaldo Oliveira de Oliveira Júnior com base no art. 105, da Lei 11.101/2005 e art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Sendo assim, nos termos dos arts. 99, 104 e 107, caput, da Lei de Falências:

a) **registro** que Reinaldo de Oliveira Júnior EIRELI - em recuperação judicial, inscrito no CNPJ nº 27.569.069/0001-97, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 2080, nesta cidade, sob administração do Escritório Cainelli de Almeida Advogados, requereu a **autofalência** com base no art. 105 da Lei 11.101/2005;

b) **fixo** o termo legal em 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de **recuperação judicial** (26.5.2021);

c) **determino** à falida que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

d) **fixo** o prazo de 15 dias para a habilitação dos créditos, que deverá ser promovida perante o administrador judicial, nos termos do 7º, §1º, da Lei de Falências;

e) **determino** a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvada as exceções de lei (art. 6º, §§1º e 2º, da Lei 11.101/2005);

f) na ausência de requerimento de continuação provisória, **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens das falidas, os quais deverão ser submetidos preliminarmente à autorização judicial;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

g) **determino** a comunicação da decretação da **autofalência** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LFRJ;

h) **nomeio** Administrador Judicial Escritório Cainelli de Almeida Advogados, profissionais de confiança do juízo, cujas remunerações, fixo, desde já, em 5% do valor de venda dos bens da falida (art. 24, §1º da LFRJ), o qual deverá manifestar o aceite ao encargo no prazo de 15 dias;

i) **determino** a comunicação da decretação da **autofalência** às Justiças Federal e do Trabalho, solicitando seja informado a este juízo acerca da existência de demandas em face da falida;

j) **determino** a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

k) **determino** a imediata arrecadação dos bens, a cargo do administrador, desde já autorizada eventual lacração do estabelecimento (art. 109 da LFRJ), **nomeando leiloeiro Norton Jochims Fernandes** (CPF 632.323.080-15 , e-mail grandesleiloes@gmail.com) além da expedição de ofícios aos bancos da praça, determinando o encerramento das contas em nome da falida, com indisponibilização dos numerários, devendo as respectivas instituições prestarem informações quanto aos saldos porventura existentes, no prazo de 05 dias (art. 121 da LFRJ);

l) **determino** a publicação do edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores (art. 99, parágrafo único, da LFRJ);

m) considerando que a falida está representada por advogado, **determino** que as declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei 11.101/2005 sejam elaboradas por escrito, firmada pelos falidos, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo (art. 104, I, da LFRJ);

n) **determino** ao administrador que apresente no prazo de 60 dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da referida lei;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

o) **determino** ao falido que apresente em prazo não superior a 15 dias:

- i) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; ii) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; iii) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; iv) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; v) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

p) por fim, **determino** ao falido que entregue ao administrador judicial:

- i) seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes; e
- ii) para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros.

Custas após a realização do ativo (art. 84, III, da LFRJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se, inicialmente, a intimação do administrador judicial na forma determinada no item “h”. Após, cumpra-se as demais diligências.

2. Proceda-se, **imediatamente**, inclusive em plantão, à arrecadação dos bens, ante a urgência demonstrada pelo administrador judicial, devendo constar no mandado que o Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a administradora judicial para promover, conjuntamente, a lacração do estabelecimento e arrecadação dos bens do falido.

3. Revogo os prazos concedidos nos eventos 147, 149, 151, 153 e 154 determinando que nova intimação seja proferida estritamente nos termos da presente decisão.

4. Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MALIZIA CABRAL**, Juiz de Direito, em 24/6/2022, às 14:38:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10020975656v5** e o código CRC **8689f85e**.

5009367-03.2021.8.21.0022

10020975656.V5